



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2247002-45.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de Registro, sendo Agravante(s) Tim S/A e Agravado(s) Município de Registro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4533-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2247002-45.2023.8.26.0000/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: TIM S/A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE REGISTRO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União é idêntica à examinada pela Suprema Corte no *leading case* RE nº 776.594/SP – Tema 919/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova e de direito local em Recurso Extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/10 - 50002) contra parcela da decisão de fls. 230/233, que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 776.594/SP, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o acórdão recorrido não estaria em conformidade com as teses fixadas nos Temas 919 e 1235 do Supremo Tribunal Federal, em razão de a Municipalidade não deter competência para regulamentar sobre a atividade de instalação de Estações de Rádio Base, por ser de competência privativa da União, delegada à ANATEL. Apontou que a modulação dos efeitos do *leading case* alcançaria exclusivamente a Lei Municipal de Estrela D’Oeste/SP.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “b”, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 776.594/SP (Tema 919), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao RE nº 776.594/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão alusiva à possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF, *verbis*:

No caso dos autos, o Município realizou a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento com base no poder de polícia, não fundamentando a exação no próprio funcionamento do serviço de telecomunicação, de modo que não há ilegalidade na cobrança.

O tributo foi cobrado com base no Código Tributário do Município de Registro, no artigo 67, inciso II, e artigo 164 da Lei Complementar Municipal 01/1998, o qual prevê a cobrança da referida taxa, tendo como fato gerador o desempenho da fiscalização exercida sobre o funcionamento de quaisquer atividades no território do Município, visando à observância das Leis, Normas e Posturas Administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público:

Art. 67. Integram o sistema tributário do Município de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

[...]

II - Taxa:

a) pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa;

[...]

Art. 164. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercido sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividade de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do Município, visando à observância das Leis, Normas e Posturas Administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

[...] (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança do tributo, ainda mais considerando que a fiscalização diz respeito às normas municipais e não das regras relacionadas ao serviço de telecomunicação. (fl. 225)

Conforme se observa, a Turma Julgadora considerou a legislação que embasa a cobrança, avaliando não se tratar de exação sobre atividades de fiscalização de antenas de telecomunicações, cuja competência para fiscalização é da União, hipótese tratada no julgamento do Tema 919, reconhecendo, assim, a legalidade da sua cobrança.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro DIAS TOFFOLI, relator do Tema 919/STF (RE n. 776.594/SP), que soluciona bem a questão:

Feito esse esclarecimento, adianto que, a meu ver, respeitadas as competências da União, como aquelas para legislar sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa de fiscalização de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Numa visão clássica, o princípio que norteia a divisão de competência nas federações é o da predominância do interesse, cabendo ao ente central as questões de interesse nacional e aos municípios as de interesse local (SILVA, José

Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 478).

(...)

DAS COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto aos municípios, o texto constitucional consigna, entre outras competências, que cabe a eles legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Com base em sua autonomia e visando ao interesse local, os municípios editam leis com o que se conhece como posturas municipais, estabelecendo regras, v.g., sobre onde um estabelecimento pode ou não se localizar, por conta, por exemplo, da segurança ou do sossego dos munícipes; a higiene nos estabelecimentos; a utilização de passeios; a realização de eventos em praças públicas; a instalação de faixas, placas e cartazes etc.

Eles também editam leis disciplinando obras e edificações, nas quais se estabelecem, por exemplo, regras no tocante à edificação e seu entorno, sua segurança e salubridade. Destaque-se que muitas das leis municipais, como essas, aquelas e o plano diretor, se conectam e se complementam, devendo todas elas ser observadas.

(...)

Avançando, julgo não haver dúvida de que os municípios têm competência para fiscalizar a observância, por parte de terceiros, de suas próprias legislações locais, incluindo aquelas sobre uso e ocupação do solo urbano e sobre posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Consistindo essa fiscalização no poder de polícia ao qual se referem o art. 77 do CTN e o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, também pode ela ser eleita como fato gerador de taxa de fiscalização.

Exemplo disso é a instituição, já considerada constitucional pelo STF, das conhecidas taxas municipais de fiscalização, localização e funcionamento de estabelecimentos; de fiscalização de anúncios; de taxas de controle e fiscalização ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

(...)

Observa-se, portanto, que, sendo respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas e a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e da ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

(...)

Nesse contexto, destaco, ainda, que o exercício do poder de polícia municipal relativamente a tais estruturas não se exaure no momento em que elas são instaladas, mormente quando se leva em consideração o fato de que tal atividade abrange, por exemplo, a constante fiscalização no tocante à segurança (art. 6º, inciso VI, da Lei Geral de Antenas) (fls. 1/2, 6/8, 11 e 14).

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Ademais, embora a recorrente invoque a violação ao Tema 1235/STF, observa-se que a presente hipótese não significou invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, de modo que a adoção desse paradigma é incabível ao caso em exame.

Quanto à alegação de que a modulação de efeitos do Tema 919/STF se aplicaria somente à Lei do Município de Estrela D'Oeste, esta não merece prosperar. Não se desconhece a existência de decisões monocráticas encampando a referida tese, contudo a maioria dos Ministros do Col. Supremo Tribunal Federal tem aplicado a modulação de efeitos do Tema 919/STF indistintamente em relação a todos os municípios, como se extrai dos seguintes julgados: RE 1.479.705/SP, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe 18/03/2024; RE 1.479.415/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 05/03/2024; RE 1.494.557/SP, Rel. Min. GILMAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

MENDES, DJe 27/05/2024; Rcl 67.132/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/06/2024; RE 1.483.688/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 23/04/2024; RE 1481970/SP, Rel. Min. FLÁVIO DINO, DJe 18/04/2024; e RE 1482661/SP ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 16/05/2024.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos e de direito local, sendo, portanto, matérias que não se coadunam com o recurso extraordinário, conforme preceituado nas Súmulas 279 e 280 da Corte Suprema.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso de fls. 236/247, interposto contra parcela da decisão de fls. 230/233, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)